

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

#### PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

*Torna obrigatórios a elaboração  
de estudo de impacto ambiental e respectivo  
relatório de impacto ambiental (RIMA).*

Autor: Deputado Fábio Feldmann

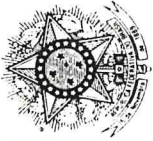
Relator: Deputado Aroldo Cedraz

#### I - RELATÓRIO

Vem à nossa análise o projeto do ilustre Deputado Fábio Feldmann que pretende disciplinar o importante instituto do estudo de impacto ambiental (EIA), indo ao encontro do previsto pelo art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

A proposição estabelece inicialmente que o estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA) são obrigatórios para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, as quais exemplifica. Entre os exemplos, estão estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento, ferrovias, portos, aeroportos públicos, linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230 KV, hidrelétricas acima de 10 MW e uma série de outros empreendimentos. Define impacto ambiental como qualquer alteração das propriedades químicas, físicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente ou a qualidade dos recursos ambientais.

Determina que o EIA será realizado por equipe multidisciplinar, independente do proponente do projeto, e fixa que este último custeará todas as despesas referentes à realização do estudo. Dispõe que serão realizadas audiências públicas para apresentação do



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

RIMA, a critério do órgão licenciador ou sempre que solicitadas por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos.

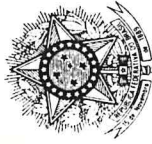
O projeto tipifica como crime contra a Administração Pública a concessão de licenciamento para as atividades consideradas como modificadoras do meio ambiente sem o respectivo EIA, ou em desacordo com as conclusões deste estudo, aplicando-se a pena de detenção de três meses a um ano e multa de um a dez salários-referência. Como crime contra o meio ambiente, prevê: realizar atividades consideradas como modificadoras do meio ambiente sem o respectivo EIA, aplicando-se a pena de detenção de sete meses a dois anos e multa de um a dez salários-referência; e o elaborador do EIA prejudicar o meio ambiente em decorrência de erro de avaliação técnica, aplicando-se a pena de detenção de três meses a um ano e multa de um a dez salários-referência.

Por fim, dispõe que, independentemente de sanções penais ou administrativas, responderão pelos danos ocorridos em função da realização de atividade modificadora do meio ambiente o responsável pela atividade e o agente público que a autorizou. Na ocorrência de danos em função de erro ou negligência no EIA, responderão o autor do erro e o responsável pela atividade.

Estão apensados ao projeto: o PL 1.288/91, do Sr. José Felinto, que "estabelece normas e procedimentos gerais para a construção de barragens, com vistas à conservação da ictiofauna"; e o PL 3.268/89, do Sr. Koyu Iha, que "torna obrigatório estudo prévio de impacto ambiental para obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente".

Tendo sido analisados pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, o PL 710/88 e o PL 1.288/91 receberam parecer pela aprovação, com Substitutivo, e o PL 3.268/89 recebeu parecer pela rejeição.

O Substitutivo aprovado pela CDUI, elaborado de forma competente pelo nobre Deputado Antônio Carlos Pannunzio e aperfeiçoado por algumas emendas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

apresentadas pelo ilustre Deputado Rogério Silva, apresenta, basicamente, as seguintes alterações em relação ao texto original do PL 710/88:

- altera a forma como os tipos de empreendimentos sujeitos a EIA são previstos, introduzindo a referência à significância do impacto ambiental e retirando o caráter exemplificativo da listagem;
- prevê a possibilidade do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e dos Estados e Municípios elaborarem listagens complementares de empreendimentos cujos licenciamentos demandarão EIA;
- insere dispositivos fixando o conteúdo mínimo dos EIA e RIMA;
- detalha a forma de realização das audiências públicas;
- estabelece prazo máximo para o licenciador manifestar-se sobre o EIA; e
- inova em pontos como a previsão da realização de relatório ambiental preliminar, assim como o vínculo entre o EIA e as concessões de serviços e obras públicas, e de benefícios fiscais e financeiros.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O estudo de impacto ambiental é um processo de análise técnica destinado a prever, interpretar, mensurar e qualificar o impacto ambiental resultante dos efeitos de um empreendimento do ponto de vista ecológico, social e econômico, no âmbito do qual consideram-se as diversas alternativas tecnológicas e de localização possíveis. O seu objetivo é dar à Administração Pública uma base consistente de informações para nortear a tomada de





decisão, procurando garantir não apenas a prevenção do dano em si, mas também um adequado planejamento ambiental.

Os termos **estudo de impacto ambiental** e **avaliação de impacto ambiental** têm sido usados como sinônimos. Na verdade, os dois termos se completam, uma vez que as análises efetuadas no âmbito do estudo de impacto ambiental culminam, como regra, em um juízo de valor, qual seja, uma avaliação favorável ou não ao empreendimento proposto. Para alguns, a expressão avaliação de impacto ambiental é mais ampla, englobando todos os tipos de análises, prévias ou não, voltadas a verificar o impacto ambiental, enquanto o ELA compreende a análise prévia exigida para a concessão da licença ambiental, efetivada segundo os requisitos da Resolução CONAMA 01/86.

No capítulo referente a meio ambiente da Constituição Federal, encontramos referência expressa ao estudo de impacto ambiental. Dispõe o art. 225:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

*.....*  
***IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;***  
*..... "*

A Lei 6.938/81 prevê a avaliação de impacto ambiental como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. Regulamentando a lei, o Decreto 99.274/90 remete ao CONAMA a fixação dos critérios segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento e traz algumas regras sobre o ELA, quais sejam, a de que o estudo será realizado por técnicos habilitados e custeado pelo proponente, e que, respeitado o sigilo industrial, o RIMA será acessível ao público.

A disciplina mais completa sobre o instrumento, no entanto, encontra-se apenas em nível de resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

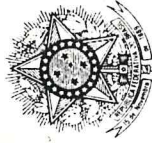
que tem papel normativo no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). A Resolução CONAMA 01/86 é a norma mais importante em vigor sobre o tema, contendo:

- lista de atividades cujo licenciamento ambiental dependerá de elaboração prévia de EIA;
- diretrizes gerais para elaboração do EIA;
- atividades técnicas integrantes do EIA e conteúdo mínimo do RIMA; e
- previsão de realização de audiência pública para discussão do empreendimento e do RIMA.

Relacionadas direta ou indiretamente ao tema, devem ser citadas, ainda, a Resolução CONAMA 09/87, que dispõe sobre as audiências públicas, a Resolução CONAMA 06/87, que estabelece regras gerais para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, como a geração de energia elétrica, a Resolução CONAMA 05/88, que dispõe sobre o licenciamento das obras de saneamento para as quais seja possível identificar modificações ambientais significativas, a Resolução CONAMA 09/90, que estabelece normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral das classes I, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, e a Resolução CONAMA 10/90, que estabelece critérios específicos para o licenciamento ambiental de extração mineral da classe II.

O PL 710/88 pretende elevar a nível de lei o conteúdo hoje presente apenas em resoluções. Coaduna-se, perfeitamente, como pode-se ver, com a previsão da Constituição Federal de que a matéria será tratada, com escopo de norma geral, em lei da esfera federal.

Em nossa opinião, o Substitutivo aprovado pela CDUI aperfeiçoou, em muito, o projeto original. A inserção da exigência de que o impacto ambiental seja potencialmente significativo, a fim de demandar-se a elaboração do EIA, é necessária como correção técnica, além de adequar a definição do instrumento ao texto constitucional. Procedem a crítica ao



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

caráter exemplificativo da relação das atividades a serem submetidas ao EIA e a previsão de que possam ser elaboradas relações complementares. As complementações referentes ao conteúdo do EIA e do RIMA e às audiências públicas são, inegavelmente, importantes, até mesmo a fim de que a lei desempenhe, também, um papel didático para os órgãos licenciadores, nem sempre bem preparados para tratar da questão ambiental. Outrossim, inserções feitas como a vinculação dos EIA com as concessões de serviços e obras públicas, e de benefícios fiscais e financeiros, merecem aplauso. Não é raro que recursos públicos sejam empregados em empreendimentos que não cumprem as exigências da legislação ambiental, entre elas o EIA.

Não obstante o aperfeiçoamento trazido pelo Substitutivo da Câmara Técnica que precedeu a CDCMAM, avaliamos como necessária uma reformulação mais complexa no texto do PL 710/88. Explicaremos.

Em nosso entender, faz-se importante que a futura lei disciplinadora do estudo de impacto ambiental aborde, também, o tema licenciamento ambiental. Licença ambiental e EIA estão tão intimamente relacionados que fica difícil conceber para eles um tratamento normativo diferenciado.

O licenciamento ambiental, instrumento de caráter preventivo destinado à execução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, compreende o processo a ser percorrido para a obtenção da licença ambiental, consubstanciado em uma série de obrigações por parte do Poder Público e do empreendedor. A legislação prevê três licenças obrigatórias: licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

Mesmo quando o EIA não for obrigatório, o órgão ambiental responsável pelo licenciamento faz, sempre, uma análise sobre o impacto ambiental do empreendimento, anteriormente à concessão ou à denegação da licença ambiental. Para empreendimentos cujos efeitos ambientais sejam potencialmente de grande magnitude exige-se a elaboração de estudos detalhados para subsidiar essa análise, os quais constituem o EIA. Nos casos em que o EIA é legalmente exigido, ele funciona como um pressuposto para o licenciamento. Nesses





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

casos, a concessão da licença ambiental sem a elaboração do EIA não tem validade, ensejando responsabilização a nível administrativo, civil e penal.

Não obstante as leis ambientais já conterem disposições tanto sobre o estudo de impacto ambiental, quanto sobre o licenciamento ambiental, faz-se essencial a aprovação de uma nova lei que discipline tais temas de forma unificada e completa. As disposições sobre EIA e licenciamento constantes de lei são esparsas e insuficientes. Conforme já aqui exposto, a maior parte das regras atuais constam apenas de decretos ou resoluções do CONAMA. Ademais, há deficiências no tratamento normativo dado atualmente à matéria.

Um dos pontos problemáticos da legislação diz respeito à competência para o licenciamento ambiental. A Lei 6.938/81 estabelece que o licenciamento de atividades com significativo impacto ambiental é feito, em regra, pelo órgão estadual. Se o impacto ambiental tiver caráter nacional ou regional, o licenciamento será federal, por meio do IBAMA. Não define, no entanto, como se determina esse âmbito de abrangência nacional ou regional. Essa falta de definição gera atritos entre o IBAMA e os Estados, que somente não ocorrem em maior escala porque o órgão federal tem assumido uma postura de inação em relação a certos problemas ambientais.

Em 19 de dezembro próximo passado, o CONAMA aprovou a Resolução nº 237, que intenta, sobretudo, definir os papéis dos órgãos federais, estaduais e municipais no âmbito do licenciamento ambiental. Ao pretender alcançar tal objetivo, o texto elaborado pelo CONAMA extrapolou, em nosso ponto de vista, o campo normativo possível para uma resolução e, até mesmo, entrou em choque com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. A Resolução CONAMA 237/97 prevê o licenciamento pelo órgão ambiental local no caso de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, quando a Lei 6.938/81 é clara ao remeter o licenciamento aos órgãos estaduais. A Resolução incorre, inclusive, em vício de inconstitucionalidade, ao pretender, por exemplo, que Estados e Municípios implantem conselhos de meio ambiente, como condição para o exercício de suas competências licenciatórias.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

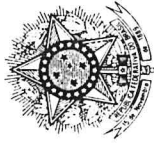
Entendemos que os conflitos em relação à competência para o licenciamento ambiental serão majorados com a Resolução CONAMA 237/97. Quem definirá quais empreendimentos têm impacto ambiental local? Recentemente foi veiculada na imprensa notícias sobre uma discussão entre a CETESB e a Prefeitura de São Paulo referente à competência para licenciar a instalação de incineradores de lixo, demonstrando bem o tipo de problema que pode surgir.

Uma deficiência das normas em vigor que merece comentários é o tratamento uniforme dado a certas exigências no licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental bastante diferenciado. É certo que, em razão mesmo do texto constitucional, o EIA, em tese, apenas é exigido para empreendimentos potencialmente geradores de significativa degradação do meio ambiente. Em certos aspectos, no entanto, a legislação não cria as diferenciações necessárias. As três licenças previstas pelo Decreto 99.274/90, por exemplo, são em princípio obrigatórias para todos os empreendimentos.

Em relação às diferentes fases de licenciamento, quais sejam, licença prévia, licença de instalação e licença de operação, cumpre dizer que não fica totalmente claro nas normas atuais em qual etapa deve ser exigido o EIA. Para que o instrumento cumpra seu verdadeiro papel, que é o de auxiliar o planejamento e prevenir a degradação ambiental, impõe-se que o EIA seja requisito da licença prévia. A lei deve explicitar isso.

Discordamos do projeto original e, também, do Substitutivo da CDUI, quando colocam em nível de lei uma lista de empreendimentos para os quais o EIA faz-se obrigatório. Dado o caráter predominantemente técnico de uma lista como essa, entendemos que o CONAMA é a esfera mais adequada para sua fixação. Deixando-se tal incumbência para resoluções, inclusive, a lista pode ser atualizada e corrigida com muito mais agilidade.

Cabe um comentário, ainda, ao ponto do Substitutivo da CDUI que dispõe sobre o Relatório Ambiental Preliminar. Em nossa opinião, normas, critérios e procedimentos específicos sobre o processo de licenciamento devem ser deixados, o mais possível, para o CONAMA e para os Estados.



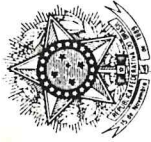
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

Propomos aqui, então, um novo Substitutivo ao PL 710/88, que procura dar um tratamento conjunto dos temas licenciamento ambiental e estudo prévio de impacto ambiental, apresentando, basicamente, o seguinte conteúdo:

- define conceitos básicos relacionados ao licenciamento ambiental;
- detalha as competências para o licenciamento ambiental, de forma a esclarecer pontos da legislação em vigor, em especial por meio da definição dos casos de impacto regional ou nacional;
- coloca a significância do impacto como condição para a exigibilidade do EIA e, também, para a existência de três etapas de licenciamento, quais sejam, licença prévia, licença de instalação e licença de operação;
- prevê processo de licenciamento ambiental simplificado, para os casos em que o EIA não seja necessário;
- disciplina o conteúdo do EIA e do RIMA, e a realização das audiências públicas, com base no Substitutivo aprovado na CDUI;
- vincula a licença ambiental e o EIA com as concessões de serviços e obras públicas, e de benefícios fiscais e financeiros, também com base no Substitutivo aprovado na CDUI;
- institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal.

Retiramos os dispositivos que previam tipos penais, constantes do Substitutivo aprovado na CDUI, em razão da recente aprovação da Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais. Os seus arts. 66 a 68 parecem-nos suficientes para apenar condutas irregulares em relação ao licenciamento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

Pode-se afirmar que a legislação referente a licenciamento e estudo prévio de impacto ambiental não tem sido aplicada plenamente. Não são raros os casos de empreendimentos levados a efeito sem a devida licença ambiental ou de estudos de impacto ambiental realizados como mero cumprimento de uma formalidade, sem a finalidade de auxiliar, de fato, o planejamento dos empreendimentos.

Essas distorções, com o amadurecimento da implantação da legislação ambiental no País, tendem a diminuir. Temos certeza de que a aprovação de uma nova lei disciplinando o licenciamento e o estudo de impacto ambiental gerará resultados extremamente positivos nesse sentido.

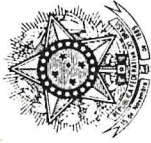
Pelo exposto, somos pela aprovação do PL 710/88 e do PL 1.288/91, na forma do Substitutivo que aqui apresentamos, e pela rejeição do PL 3.268/89.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1998

  
Deputado Aroldo Cedraz  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

11

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o processo de licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental previsto pelo art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º A implantação, ampliação e operação de empreendimento ou atividade potencialmente causador de poluição ou degradação do meio ambiente depende de prévio licenciamento pelo órgão competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras exigências legais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - empreendimento ou atividade: obra ou ação, ou conjunto de obras ou ações, bem como políticas, planos e programas, de caráter transitório ou permanente;

II - empreendedor: o responsável por empreendimento ou atividade, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

12

III - degradação do meio ambiente: a alteração de qualquer fator ambiental que cause efeitos prejudiciais:

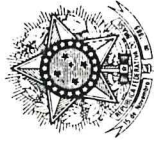
- a) à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- b) ao equilíbrio ecológico e à diversidade biológica;
- c) à qualidade e quantidade dos recursos naturais;
- d) às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) às atividades sociais e econômicas;
- f) aos costumes, à cultura e às formas de sobrevivência das populações;

IV - poluição: a emissão de matéria ou energia em quantidade suficiente para alterar as propriedades físicas, químicas ou biológicas de qualquer fator ambiental, que cause os efeitos prejudiciais previstos no inciso anterior;

V - impacto ambiental: o resultado das alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, assim como alterações socioeconômicas, causadas por empreendimento ou atividade;

VI - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o licenciador estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, ampliar ou operar empreendimento ou atividade potencialmente causador de poluição ou degradação do meio ambiente;

VII - licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual o licenciador concede licença ambiental para empreendimento ou atividade;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

VIII - licenciador: o órgão integrante do SISNAMA responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 3º Os órgãos seccionais do SISNAMA competentes para o controle e fiscalização de empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente são os responsáveis pelo licenciamento ambiental, ressalvado o disposto no art. 4º.

§ 1º No licenciamento ambiental, o órgão seccional do SISNAMA considerará o exame técnico feito pelos órgãos locais, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O órgão local do SISNAMA atuará como licenciador, em substituição ao órgão seccional do SISNAMA, no caso de empreendimento ou atividade cujo impacto ambiental circunscreva-se ao território do Município, se assim for previsto por convênio com o órgão seccional.

Art. 4º O órgão federal executor do SISNAMA atuará como licenciador no caso de empreendimento ou atividade com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º Consideram-se empreendimentos ou atividades com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional:

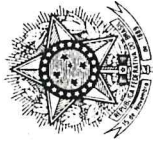
I - os assim reconhecidos por decisão específica do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

II - os desenvolvidos:

a) em dois ou mais Estados;

b) conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;





c) na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

d) em terras indígenas;

e) em Unidades de Conservação de domínio da União;

III - os destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

IV - os que envolvam organismo geneticamente modificado;

V - os militares, observada a legislação específica.

§ 2º Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o órgão federal executor do SISNAMA, no uso de sua competência supletiva, atuará como licenciador quando, requerida a licença ao órgão seccional do SISNAMA, este não prolatar sua decisão sobre esta no prazo máximo de um ano.

§ 3º No licenciamento de que trata este artigo, o órgão federal executor do SISNAMA considerará o exame técnico feito pelos órgãos seccionais e locais, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º O órgão federal executor do SISNAMA poderá firmar convênios com os órgãos seccionais para o desempenho da atribuição prevista neste artigo.

Art. 5º Respeitado o disposto nesta lei, podem ser estabelecidos, por resolução do CONAMA, normas e critérios para o processo de licenciamento ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer normas e critérios próprios para o processo de licenciamento ambiental, respeitado o disposto nesta lei e em resoluções do CONAMA.

§ 2º O licenciador pode estabelecer procedimentos administrativos próprios para o licenciamento ambiental.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, consideram-se empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente:

I - os assim considerados pelo licenciador;

II - os incluídos na relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente estabelecida por resolução do CONAMA;

III - os incluídos na relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente estabelecida pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a qual poderá conter:

a) empreendimentos e atividades não compreendidos na relação estabelecida pelo CONAMA;

b) critérios mais rígidos relativos aos empreendimentos e atividades constantes da relação estabelecida pelo CONAMA.

Art. 7º No caso de empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente definido na forma do artigo anterior, o licenciamento ambiental consistirá na obtenção das seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: concedida com base no Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), autoriza o desenvolvimento do projeto executivo, o qual deve incluir os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

16

programas e as ações compensatórias da poluição e degradação do meio ambiente esperadas para o empreendimento ou atividade, os programas de monitoramento e, quando exigido, o plano de controle ambiental;

II - Licença de Instalação - LI: concedida com base no projeto executivo aprovado, autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade;

III - Licença de Operação - LO: concedida após a verificação da compatibilidade da instalação com as obrigações estabelecidas na LP, na LI, no EIA e no projeto executivo aprovado e com as normas, critérios e padrões ambientais, autoriza a operação do empreendimento ou atividade.

§ 1º A LP e a LI serão concedidas por prazo determinado, podendo ser renovadas.

§ 2º A LO será concedida por prazo determinado ou indeterminado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade por motivo superveniente de ordem ambiental.

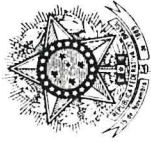
Art. 8º Os empreendimentos e atividades não incluídos nas disposições dos arts. 6º e 7º submeter-se-ão a processo simplificado de licenciamento ambiental, na forma estabelecida:

I - pelo CONAMA, no que se refere ao licenciamento realizado nos termos do art. 4º;

II - pelos Estados e pelo Distrito Federal, na esfera de sua competência.

Art. 9º Na concessão de licença ambiental, o licenciador exigirá que o empreendedor adote medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam os efeitos prejudiciais ao meio ambiente.





Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, o licenciador poderá exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental e a realização periódica de auditorias ambientais.

Art. 10. Serão publicados em jornal oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA:

I - às custas do empreendedor, os pedidos de licença, bem como de sua renovação, sem prejuízo, se prevista a exigência pelo CONAMA ou por legislação estadual, da publicação em periódico local ou regional de grande circulação;

II - os atos de indeferimento, concessão e renovação de licença.

Parágrafo único. O indeferimento de licença será justificado com parecer técnico do licenciador, garantido o direito de recurso para a autoridade competente.

Art. 11. O empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente definido na forma do art. 6º dependerá, para obter a Licença Prévia do órgão competente integrante do SISNAMA, de execução e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).

§ 1º O EIA compreende o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, realizadas nos termos dos arts. 13 a 17.

§ 2º O licenciador definirá os estudos ambientais necessários para subsidiar o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não enquadrados nas disposições do *caput* deste artigo.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

18

Art. 12. O EIA e os estudos ambientais previstos no § 2º do artigo anterior serão realizados às expensas do empreendedor.

Art. 13. A execução do EIA deve ser confiada a equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A equipe técnica terá um ou mais coordenadores, registrados no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, os quais serão os responsáveis técnicos pelo EIA.

§ 2º O trabalho de coordenação de que trata o parágrafo anterior será assinalado em documento registrado nos respectivos conselhos profissionais.

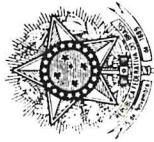
Art. 14. O EIA será executado de forma a contemplar:

I - a definição dos limites geográficos da área a ser direta ou indiretamente afetada pelo empreendimento ou atividade, considerando, em qualquer caso, a bacia hidrográfica em que este localizar-se-á;

II - o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, com completa análise dos recursos ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da região antes da implantação do empreendimento ou atividade;

III - a identificação e a análise de todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento ou atividade, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação;

IV - a identificação e a avaliação sistemática dos efeitos sobre o meio ambiente que serão gerados pelo empreendimento ou atividade nas suas fases de planejamento, implantação e operação;



V - a identificação dos indicadores de efeitos ambientais e o estabelecimento de metodologia para avaliá-los ao longo das diversas etapas do empreendimento ou atividade;

VI - o prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento ou atividade, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII - a identificação dos planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade e sua compatibilidade com este;

VIII - a proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento ou atividade, constando de:

a) definição dos programas e ações, e sua correspondência com os efeitos ambientais identificados;

b) definição dos responsáveis pela implementação dos programas e ações;

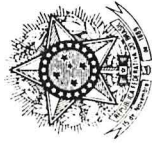
c) definição dos recursos humanos e materiais necessários para implementação e operação dos programas e ações;

d) estimativa dos custos de implementação e operação dos programas e ações;

VII - os programas de acompanhamento e monitoramento dos efeitos prejudiciais e, opcionalmente, benéficos para o meio ambiente, coerentes com os indicadores identificados.

§ 1º A critério do licenciador, poderão ser exigidos outros itens, de acordo com as características específicas do empreendimento ou atividade, bem como do meio ambiente em que está inserido.



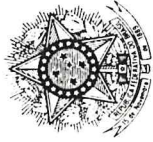


§ 2º O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos efeitos ambientais, deverá considerar o meio ambiente como composto de meio físico, meio biológico e meio antrópico ou socioeconômico.

§ 3º No diagnóstico ambiental e no prognóstico da evolução do meio ambiente, os diversos fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, ressaltando suas interações e interdependências.

Art. 15. Dos documentos resultantes do EIA, deverá ser feito um resumo em linguagem acessível ao público, o qual constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com o seguinte conteúdo mínimo:

- I - delimitação da área de influência do empreendimento ou atividade;
- II - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;
- III - explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos efeitos e impactos ambientais detectados pelo EIA;
- IV - descrição dos indicadores de efeitos ambientais e das formas de mensurá-los e avaliá-los;
- V - conclusões do estudo comparativo entre as alternativas tecnológicas e locais do empreendimento ou atividade;
- VI - relação das medidas compensatórias dos efeitos ambientais prejudiciais do empreendimento ou atividade, explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;
- VII - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

21

Art. 16. A aprovação do EIA só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública a ser convocada pelo licenciador, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao estudo.

§ 1º O edital de convocação para a audiência pública prevista no *caput* deverá ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo trinta dias antes da realização da audiência.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o RIMA e os documentos integrantes do EIA ficarão à disposição do público interessado.

§ 3º No caso de empreendimento ou atividade cujo licenciamento seja de competência do órgão federal executor do SISNAMA, serão realizadas audiências públicas em Brasília e nas localidades mais afetadas pelo empreendimento, em datas não coincidentes.

§ 4º Além das audiências públicas convocadas pelo licenciador, realizar-se-á audiência pública sempre que solicitado pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos.

Art. 17. O ato de aprovação do EIA será publicado em diário oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA.

Parágrafo único. Constará do ato de aprovação do EIA o prazo de validade do mesmo, fixado a critério do licenciador.

Art. 18. Sem prejuízo da imposição de outras sanções na esfera administrativa e penal, bem como da responsabilização civil por seus atos, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as condições, restrições e medidas de controle ambiental contidas na



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

22

licença e, quando exigidos, o projeto executivo e o EIA aprovados, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

Art. 19. O licenciador poderá suspender ou cancelar a licença concedida quando ocorrer:

- I - violação de normas legais ou da obrigação prevista no artigo anterior;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública.

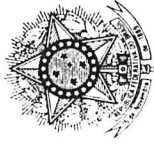
Art. 20. As entidades financeiras de um modo geral e as instituições governamentais de fomento condicionarão à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Iniciada a implantação ou a operação antes da expedição das respectivas licenças, o licenciador deverá comunicar o fato às entidades financiadoras do empreendimento ou atividade, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas e outras medidas cabíveis.

Art. 21. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, subordina-se à aprovação do respectivo EIA.

Parágrafo único. No caso de comprovada transgressão às resoluções, recomendações e conclusões do EIA, caberão medidas de efeito suspensivo de atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, devendo o empreendedor arcar civil e penalmente por seus atos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

Art. 22. As concessões de serviços e de obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, não poderão ser outorgadas sem a aprovação do respectivo EIA.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os contratos de concessão ou permissão conterão previsão de penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento das resoluções, recomendações e conclusões do EIA que, conforme a gravidade da infração, poderão incluir a extinção da concessão ou permissão.

Art. 23. O licenciador é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como sigilo industrial ou militar obtidas no processo de licenciamento ambiental.

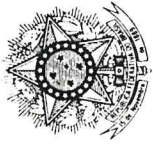
Art. 24. Poderá ser cobrada taxa em razão do licenciamento ambiental.

§ 1º Fica instituída a Taxa de Licença Ambiental Federal, a ser cobrada nos casos de licenciamento realizado nos termos do art. 4º, na forma da regulamentação, respeitado o valor máximo de:

I - 0,1% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de pequeno porte;

II - 0,05% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de médio porte;

III - 0,01% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de grande porte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

24

§ 2º A regulamentação desta lei diferenciara o valor da Taxa de Licença Ambiental Federal de acordo com o tipo de licença, o porte e a complexidade técnica do empreendimento ou atividade.

Art. 25. Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 26. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 1998

  
Deputado Aroldo Cedraz  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988

*Torna obrigatórios a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).*

Autor: Deputado Fábio Feldmann

Relator: Deputado Aroldo Cedraz

### PARECER REFORMULADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 710, de 1988, que propõe-se a disciplinar o estudo de impacto ambiental (EIA), regulamentando o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, certamente é uma das mais importantes proposições relativas a meio ambiente em trâmite no Congresso Nacional.

Em 29 de outubro próximo passado, entregamos nosso parecer à proposição em questão e seus apensos a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Nesse parecer, apresentamos um Substitutivo, o qual, além de tratar do estudo de impacto ambiental propriamente dito, procura dispor sobre o licenciamento ambiental, em virtude dos dois temas estarem extremamente ligados. Nosso voto, então, foi pela aprovação, com Substitutivo, do PL 710/88 e do PL 1.288/91, apensado, e pela rejeição do PL 3.268/89, apensado.

Apresentado o parecer à discussão nesta Câmara Técnica, surgiram várias contribuições para o aperfeiçoamento de nosso Substitutivo. Do setor





industrial, vieram sugestões para: a exclusão da referência ao seguro de responsabilidade civil por dano ambiental; a previsão do estabelecimento de prazos máximos para o processo de licenciamento ambiental; a melhor caracterização dos estudos ambientais exigíveis nos casos em que não cabe EIA; e a previsão de publicação de anúncio de recebimento do EIA pelo licenciador. Do nobre Deputado Luciano Pizzatto, veio a sugestão de que os empreendimentos e atividades sem fins lucrativos fiquem isentos da Taxa de Licenciamento Ambiental Federal.

## II – VOTO DO RELATOR

Diante do papel de extrema relevância que uma lei dispondo sobre o licenciamento ambiental e o estudo de impacto ambiental desempenhará, faz-se imprescindível que o texto preparado pelo Legislativo seja o mais perfeito possível.

A grande novidade trazida por nosso parecer, qual seja, o tratamento conjunto dos temas estudo de impacto ambiental e licenciamento ambiental, teve excelente aceitação por nossos Pares. Não obstante, entendemos que os elementos trazidos pelas sugestões aqui relatadas justificam uma revisão pontual de posicionamento e a alteração de nosso Substitutivo.

Dar ao licenciador a prerrogativa genérica de exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental pode significar onerar demasiadamente os empreendimentos e, até mesmo, impedir a sua implantação. Trata-se de medida de difícil operacionalização, já que poucas seguradoras estão atualmente aptas a operar com essa modalidade de seguro. Ademais, a legislação ambiental já assegura a reparação de danos. Convencemo-nos que disposições legais sobre esse tipo de seguro devem ser objeto de maior estudo, em projeto de lei independente.

Muitas vezes, o processo de licenciamento ambiental demora um tempo imenso para ser concluído. Sob esse aspecto, o empreendedor fica, hoje, à mercê do licenciador. Pode-se mesmo afirmar que vários empreendimentos são construídos irregularmente em razão da demora dos órgãos públicos para decidir sobre a concessão, ou não, da licença. Faz-se importante, por isso, a fixação de prazos máximos para o processo de licenciamento. Não se recomenda, no entanto,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

que a lei fixe prazo uniforme. Deve-se remeter ao CONAMA a fixação de prazos máximos, que poderão variar de acordo com o tipo de empreendimento.

De fato, são necessários ajustes de redação nos dispositivos que fazem referência aos estudos ambientais que podem ser requeridos pelo licenciador nos casos em que o EIA não é exigido. Devem ser distinguidas bem as duas situações possíveis: empreendimentos que demandam EIA e empreendimentos com processo de licenciamento simplificado, que não demandam EIA.

A previsão de que o licenciador publique anúncio de recebimento do EIA, por sua vez, é positiva. Caracteriza-se, dessa forma, o cumprimento da obrigação por parte do empreendedor.

Por fim, isentar os empreendimentos e atividades sem fins lucrativos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental Federal é medida extremamente justa.

Em resumo, mantemos o nosso parecer anterior, alterado pelos ajustes técnicos no Substitutivo feitos com base nas sugestões surgidas no processo de discussão na CDCMAM. A fim de consolidar as alterações da melhor forma, apresentamos aqui um Segundo Substitutivo.

Somos, então, pela aprovação do PL 710/88 e do PL 1.288/91, na forma do Segundo Substitutivo aqui anexado, e pela rejeição do PL 3.268/89.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 03 de 12 de 1998

  
Deputado **Aroldo Cedraz**  
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988**

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o processo de licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental previsto pelo art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º A implantação, ampliação e operação de empreendimento ou atividade potencialmente causador de poluição ou degradação do meio ambiente depende de prévio licenciamento pelo órgão competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras exigências legais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - empreendimento ou atividade: obra ou ação, ou conjunto de obras ou ações, bem como políticas, planos e programas, de caráter transitório ou permanente;

II - empreendedor: o responsável por empreendimento ou atividade, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

III - degradação do meio ambiente: a alteração de qualquer fator ambiental que cause efeitos prejudiciais:





- a) à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- b) ao equilíbrio ecológico e à diversidade biológica;
- c) à qualidade e quantidade dos recursos naturais;
- d) às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) às atividades sociais e econômicas;
- f) aos costumes, à cultura e às formas de sobrevivência das populações;

IV - poluição: a emissão de matéria ou energia em quantidade suficiente para alterar as propriedades físicas, químicas ou biológicas de qualquer fator ambiental, que cause os efeitos prejudiciais previstos no inciso anterior;

V - impacto ambiental: o resultado das alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, assim como alterações socioeconômicas, causadas por empreendimento ou atividade;

VI - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o licenciador estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, ampliar ou operar empreendimento ou atividade potencialmente causador de poluição ou degradação do meio ambiente;

VII - licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual o licenciador concede licença ambiental para empreendimento ou atividade;

VIII - licenciador: o órgão integrante do SISNAMA responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 3º Os órgãos seccionais do SISNAMA competentes para o controle e fiscalização de empreendimentos ou atividades potencialmente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

causadores de poluição ou degradação do meio ambiente são os responsáveis pelo licenciamento ambiental, ressalvado o disposto no art. 4º.

§ 1º No licenciamento ambiental, o órgão seccional do SISNAMA considerará o exame técnico feito pelos órgãos locais, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O órgão local do SISNAMA atuará como licenciador, em substituição ao órgão seccional do SISNAMA, no caso de empreendimento ou atividade cujo impacto ambiental circunscreva-se ao território do Município, se assim for previsto por convênio com o órgão seccional.

Art. 4º O órgão federal executor do SISNAMA atuará como licenciador no caso de empreendimento ou atividade com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º Consideram-se empreendimentos ou atividades com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional:

I - os assim reconhecidos por decisão específica do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

II - os desenvolvidos:

- a) em dois ou mais Estados;
- b) conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- c) na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;
- d) em terras indígenas;
- e) em Unidades de Conservação de domínio da União;

III - os destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

IV - os que envolvam organismo geneticamente modificado;

V - os militares, observada a legislação específica.

§ 2º Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o órgão federal executor do SISNAMA, no uso de sua competência supletiva, atuará como licenciador quando, requerida a licença ao órgão seccional do SISNAMA, este não prolatar sua decisão sobre esta no prazo máximo estabelecido na forma do *caput* do art. 5º.

§ 3º No licenciamento de que trata este artigo, o órgão federal executor do SISNAMA considerará o exame técnico feito pelos órgãos seccionais e locais, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º O órgão federal executor do SISNAMA poderá firmar convênios com os órgãos seccionais para o desempenho da atribuição prevista neste artigo.

Art. 5º Resolução do CONAMA estabelecerá prazos máximos para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental.

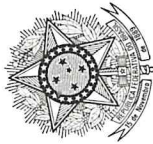
§ 1º Além do disposto no *caput*, podem ser estabelecidos, por resolução do CONAMA, normas e critérios para o processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer normas e critérios próprios para o processo de licenciamento ambiental, respeitado o disposto nesta lei e em resoluções do CONAMA.

§ 3º O licenciador pode estabelecer procedimentos administrativos próprios para o licenciamento ambiental.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, consideram-se empreendimentos ou





atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente:

I - os assim considerados pelo licenciador;

II - os incluídos na relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente estabelecida por resolução do CONAMA;

III - os incluídos na relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente estabelecida pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a qual poderá conter:

- a) empreendimentos e atividades não compreendidos na relação estabelecida pelo CONAMA;
- b) critérios mais rígidos relativos aos empreendimentos e atividades constantes da relação estabelecida pelo CONAMA.

Art. 7º No caso de empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente definido na forma do artigo anterior, o licenciamento ambiental consistirá na obtenção das seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: concedida com base no Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), autoriza o desenvolvimento do projeto executivo, o qual deve incluir os programas e as ações compensatórias da poluição e degradação do meio ambiente esperadas para o empreendimento ou atividade, os programas de monitoramento e, quando exigido, o plano de controle ambiental;

II - Licença de Instalação - LI: concedida com base no projeto executivo aprovado, autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade;

III - Licença de Operação - LO: concedida após a verificação da compatibilidade da instalação com as obrigações estabelecidas na LP, na LI, no EIA



e no projeto executivo aprovado e com as normas, critérios e padrões ambientais, autoriza a operação do empreendimento ou atividade.

§ 1º A LP e a LI serão concedidas por prazo determinado, podendo ser renovadas.

§ 2º A LO será concedida por prazo determinado ou indeterminado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade por motivo superveniente de ordem ambiental.

Art. 8º Os empreendimentos e atividades não incluídos nas disposições dos arts. 6º e 7º submeter-se-ão a processo simplificado de licenciamento ambiental, na forma estabelecida:

I - pelo CONAMA, no que se refere ao licenciamento realizado nos termos do art. 4º;

II - pelos Estados e pelo Distrito Federal, na esfera de sua competência.

Parágrafo único. De acordo com as peculiaridades do empreendimento ou atividade e respeitadas as normas estabelecidas na forma deste artigo, o licenciador definirá os estudos ambientais necessários para subsidiar o processo simplificado de licenciamento ambiental.

Art. 9º Na concessão de licença ambiental, o licenciador exigirá que o empreendedor adote medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam os efeitos prejudiciais ao meio ambiente.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, o licenciador poderá exigir a realização periódica de auditorias ambientais.

Art. 10. Serão publicados em jornal oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador



for o órgão federal executor do SISNAMA:

I - às custas do empreendedor, os pedidos de licença, bem como de sua renovação, sem prejuízo, se prevista a exigência pelo CONAMA ou por legislação estadual, da publicação em periódico local ou regional de grande circulação;

II - os atos de indeferimento, concessão e renovação de licença.

Parágrafo único. O indeferimento de licença será justificado com parecer técnico do licenciador, garantido o direito de recurso para a autoridade competente.

Art. 11. O empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente definido na forma do art. 6º dependerá, para obter a Licença Prévia do órgão competente integrante do SISNAMA, de execução e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).

§ 1º O EIA compreende o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, realizadas nos termos dos arts. 13 a 17.

§ 2º O anúncio de recebimento do EIA pelo licenciador será publicado em jornal oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA.

Art. 12. Serão realizados às expensas do empreendedor:

I - o EIA;

II - os estudos ambientais previstos no parágrafo único do art. 8º.

Art. 13. A execução do EIA deve ser confiada a equipe





multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A equipe técnica terá um ou mais coordenadores, registrados no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, os quais serão os responsáveis técnicos pelo EIA.

§ 2º O trabalho de coordenação de que trata o parágrafo anterior será assinalado em documento registrado nos respectivos conselhos profissionais.

Art. 14. O EIA será executado de forma a contemplar:

I - a definição dos limites geográficos da área a ser direta ou indiretamente afetada pelo empreendimento ou atividade, considerando, em qualquer caso, a bacia hidrográfica em que este localizar-se-á;

II - o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, com completa análise dos recursos ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da região antes da implantação do empreendimento ou atividade;

III - a identificação e a análise de todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento ou atividade, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação;

IV - a identificação e a avaliação sistemática dos efeitos sobre o meio ambiente que serão gerados pelo empreendimento ou atividade nas suas fases de planejamento, implantação e operação;

V - a identificação dos indicadores de efeitos ambientais e o estabelecimento de metodologia para avaliá-los ao longo das diversas etapas do empreendimento ou atividade;

VI - o prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento ou atividade, nas hipóteses de sua implantação ou não;



VII - a identificação dos planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade e sua compatibilidade com este;

VIII - a proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento ou atividade, constando de:

- a) definição dos programas e ações, e sua correspondência com os efeitos ambientais identificados;
- b) definição dos responsáveis pela implementação dos programas e ações;
- c) definição dos recursos humanos e materiais necessários para implementação e operação dos programas e ações;
- d) estimativa dos custos de implementação e operação dos programas e ações;

VII - os programas de acompanhamento e monitoramento dos efeitos prejudiciais e, opcionalmente, benéficos para o meio ambiente, coerentes com os indicadores identificados.

§ 1º A critério do licenciador, poderão ser exigidos outros itens, de acordo com as características específicas do empreendimento ou atividade, bem como do meio ambiente em que está inserido.

§ 2º O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos efeitos ambientais, deverá considerar o meio ambiente como composto de meio físico, meio biológico e meio antrópico ou socioeconômico.

§ 3º No diagnóstico ambiental e no prognóstico da evolução do meio ambiente, os diversos fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, ressaltando suas interações e interdependências.

Art. 15. Dos documentos resultantes do EIA, deverá ser feito um



resumo em linguagem acessível ao público, o qual constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com o seguinte conteúdo mínimo:

- I - delimitação da área de influência do empreendimento ou atividade;
- II - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;
- III - explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos efeitos e impacto ambientais detectados pelo EIA;
- IV - descrição dos indicadores de efeitos ambientais e das formas de mensurá-los e avaliá-los;
- V - conclusões do estudo comparativo entre as alternativas tecnológicas e locais do empreendimento ou atividade;
- VI - relação das medidas compensatórias dos efeitos ambientais prejudiciais do empreendimento ou atividade, explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;
- VII - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

Art. 16. A aprovação do EIA só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública a ser convocada pelo licenciador, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao estudo.

§ 1º O edital de convocação para a audiência pública prevista no *caput* deverá ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo trinta dias antes da realização da audiência.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o RIMA e os documentos integrantes do EIA ficarão à disposição do público interessado.





§ 3º No caso de empreendimento ou atividade cujo licenciamento seja de competência do órgão federal executor do SISNAMA, serão realizadas audiências públicas em Brasília e nas localidades mais afetadas pelo empreendimento, em datas não coincidentes.

§ 4º Além das audiências públicas convocadas pelo licenciador, realizar-se-á audiência pública sempre que solicitado pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos.

Art. 17. O ato de aprovação do EIA será publicado em diário oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA.

Parágrafo único. Constará do ato de aprovação do EIA o prazo de validade do mesmo, fixado a critério do licenciador.

Art. 18. Sem prejuízo da imposição de outras sanções na esfera administrativa e penal, bem como da responsabilização civil por seus atos, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as condições, restrições e medidas de controle ambiental contidas na licença e, quando exigidos, o projeto executivo e o EIA aprovados, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

Art. 19. O licenciador poderá suspender ou cancelar a licença concedida quando ocorrer:

I - violação de normas legais ou da obrigação prevista no artigo anterior;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública.

Art. 20. As entidades financeiras de um modo geral e as instituições governamentais de fomento condicionarão à licença ambiental a concessão de



financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Iniciada a implantação ou a operação antes da expedição das respectivas licenças, o licenciador deverá comunicar o fato às entidades financiadoras do empreendimento ou atividade, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas e outras medidas cabíveis.

Art. 21. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, subordina-se à aprovação do respectivo EIA.

Parágrafo único. No caso de comprovada transgressão às resoluções, recomendações e conclusões do EIA, caberão medidas de efeito suspensivo de atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, devendo o empreendedor arcar civil e penalmente por seus atos.

Art. 22. As concessões de serviços e de obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, não poderão ser outorgadas sem a aprovação do respectivo EIA.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os contratos de concessão ou permissão conterão previsão de penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento das resoluções, recomendações e conclusões do EIA que, conforme a gravidade da infração, poderão incluir a extinção da concessão ou permissão.

Art. 23. O licenciador é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como sigilo industrial ou militar obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Art. 24. Poderá ser cobrada taxa em razão do licenciamento ambiental.



§ 1º Fica instituída a Taxa de Licença Ambiental Federal, a ser cobrada nos casos de licenciamento realizado nos termos do art. 4º, na forma da regulamentação, respeitado o valor máximo de:

I - 0,1% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de pequeno porte;

II - 0,05% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de médio porte;

III - 0,01% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de grande porte.

§ 2º A regulamentação desta lei diferenciará o valor da Taxa de Licença Ambiental Federal de acordo com o tipo de licença, o porte e a complexidade técnica do empreendimento ou atividade.

§ 3º Os empreendimentos ou atividades sem fins lucrativos são isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental Federal.

Art. 25. Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 26. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Sala da Comissão, em 03 de 12 de 1998

  
Deputado Aroldo Cedraz  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE  
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988  
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 710/88 e o PL nº 1.288/91, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL. nº 3.268/89, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Aroldo Cedraz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Silas Brasileiro, Presidente, Luciano Pizzatto, Vice-Presidente, Silvernani Santos, Sarney Filho, Elias Murad, Fábio Feldmann, Paulo Lustosa, Cunha Lima, Ricardo Izar, Gilney Viana, Ivan Valente, Jaques Wagner, Fernando Gabeira, Vic Pires Franco, Aroldo Cedraz, Inácio Arruda, De Velasco, Valdir Colatto e Freire Júnior.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE**

**E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 710, DE 1988  
(DO SR. FÁBIO FELDMANN)**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental e dá outras providências.

Autor: Deputado Fábio Feldmann  
Relator: Deputado Aroldo Cedraz

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o processo de licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental previsto pelo art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º A implantação, ampliação e operação de empreendimento ou atividade potencialmente causador de poluição ou degradação do meio ambiente depende de prévio licenciamento pelo órgão competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras exigências legais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

4



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - empreendimento ou atividade: obra ou ação, ou conjunto de obras ou ações, bem como políticas, planos e programas, de caráter transitório ou permanente;

II - empreendedor: o responsável por empreendimento ou atividade, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

III - degradação do meio ambiente: a alteração de qualquer fator ambiental que cause efeitos prejudiciais:

- a) à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
- b) ao equilíbrio ecológico e à diversidade biológica;
- c) à qualidade e quantidade dos recursos naturais;
- d) às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) às atividades sociais e econômicas;
- f) aos costumes, à cultura e às formas de sobrevivência das populações;

IV - poluição: a emissão de matéria ou energia em quantidade suficiente para alterar as propriedades físicas, químicas ou biológicas de qualquer fator ambiental, que cause os efeitos prejudiciais previstos no inciso anterior;

V - impacto ambiental: o resultado das alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, assim como alterações socioeconômicas, causadas por empreendimento ou atividade;

4





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o licenciador estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, ampliar ou operar empreendimento ou atividade potencialmente causador de poluição ou degradação do meio ambiente;

VII - licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual o licenciador concede licença ambiental para empreendimento ou atividade;

VIII - licenciador: o órgão integrante do SISNAMA responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 3º Os órgãos seccionais do SISNAMA competentes para o controle e fiscalização de empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente são os responsáveis pelo licenciamento ambiental, ressalvado o disposto no art. 4º.

§ 1º No licenciamento ambiental, o órgão seccional do SISNAMA considerará o exame técnico feito pelos órgãos locais, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O órgão local do SISNAMA atuará como licenciador, em substituição ao órgão seccional do SISNAMA, no caso de empreendimento ou atividade cujo impacto ambiental circunscreva-se ao território do Município, se assim for previsto por convênio com o órgão seccional.

Art. 4º O órgão federal executor do SISNAMA atuará como licenciador no caso de empreendimento ou atividade com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

✓



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Consideram-se empreendimentos ou atividades com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional:

I - os assim reconhecidos por decisão específica do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

II - os desenvolvidos:

- a) em dois ou mais Estados;
- b) conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- c) na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;
- d) em terras indígenas;
- e) em Unidades de Conservação de domínio da União;

III - os destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

IV - os que envolvam organismo geneticamente modificado;

V - os militares, observada a legislação específica.

§ 2º Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o órgão federal executor do SISNAMA, no uso de sua competência supletiva, atuará como licenciador quando, requerida a licença ao órgão seccional do SISNAMA, este não prolatar sua decisão sobre esta no prazo máximo estabelecido na forma do *caput* do art. 5º.

5



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º No licenciamento de que trata este artigo, o órgão federal executor do SISNAMA considerará o exame técnico feito pelos órgãos seccionais e locais, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º O órgão federal executor do SISNAMA poderá firmar convênios com os órgãos seccionais para o desempenho da atribuição prevista neste artigo.

Art. 5º Resolução do CONAMA estabelecerá prazos máximos para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental.

§ 1º Além do disposto no *caput*, podem ser estabelecidos, por resolução do CONAMA, normas e critérios para o processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer normas e critérios próprios para o processo de licenciamento ambiental, respeitado o disposto nesta lei e em resoluções do CONAMA.

§ 3º O licenciador pode estabelecer procedimentos administrativos próprios para o licenciamento ambiental.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, consideram-se empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente:

I - os assim considerados pelo licenciador;

1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - os incluídos na relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente estabelecida por resolução do CONAMA;

III - os incluídos na relação de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente estabelecida pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a qual poderá conter:

- a) empreendimentos e atividades não compreendidos na relação estabelecida pelo CONAMA;
- b) critérios mais rígidos relativos aos empreendimentos e atividades constantes da relação estabelecida pelo CONAMA.

Art. 7º No caso de empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente definido na forma do artigo anterior, o licenciamento ambiental consistirá na obtenção das seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: concedida com base no Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), autoriza o desenvolvimento do projeto executivo, o qual deve incluir os programas e as ações compensatórias da poluição e degradação do meio ambiente esperadas para o empreendimento ou atividade, os programas de monitoramento e, quando exigido, o plano de controle ambiental;

II - Licença de Instalação - LI: concedida com base no projeto executivo aprovado, autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade;

5



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - Licença de Operação - LO: concedida após a verificação da compatibilidade da instalação com as obrigações estabelecidas na LP, na LI, no EIA e no projeto executivo aprovado e com as normas, critérios e padrões ambientais, autoriza a operação do empreendimento ou atividade.

§ 1º A LP e a LI serão concedidas por prazo determinado, podendo ser renovadas.

§ 2º A LO será concedida por prazo determinado ou indeterminado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade por motivo superveniente de ordem ambiental.

Art. 8º Os empreendimentos e atividades não incluídos nas disposições dos arts. 6º e 7º submeter-se-ão a processo simplificado de licenciamento ambiental, na forma estabelecida:

I - pelo CONAMA, no que se refere ao licenciamento realizado nos termos do art. 4º,

II - pelos Estados e pelo Distrito Federal, na esfera de sua competência.

Parágrafo único. De acordo com as peculiaridades do empreendimento ou atividade e respeitadas as normas estabelecidas na forma deste artigo, o licenciador definirá os estudos ambientais necessários para subsidiar o processo simplificado de licenciamento ambiental.

Art. 9º Na concessão de licença ambiental, o licenciador exigirá que o empreendedor adote medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam os efeitos prejudiciais ao meio ambiente.

5



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, o licenciador poderá exigir a realização periódica de auditorias ambientais.

Art. 10. Serão publicados em jornal oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA:

I - às custas do empreendedor, os pedidos de licença, bem como de sua renovação, sem prejuízo, se prevista a exigência pelo CONAMA ou por legislação estadual, da publicação em periódico local ou regional de grande circulação;

II - os atos de indeferimento, concessão e renovação de licença.

Parágrafo único. O indeferimento de licença será justificado com parecer técnico do licenciador, garantido o direito de recurso para a autoridade competente.

Art. 11. O empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente definido na forma do art. 6º dependerá, para obter a Licença Prévia do órgão competente integrante do SISNAMA, de execução e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA).

§ 1º O EIA compreende o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, realizadas nos termos dos arts. 13 a 17.

5





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O anúncio de recebimento do EIA pelo licenciador será publicado em jornal oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA.

Art. 12. Serão realizados às expensas do empreendedor:

I - o EIA;

II - os estudos ambientais previstos no parágrafo único do art. 8º.

Art. 13. A execução do EIA deve ser confiada a equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A equipe técnica terá um ou mais coordenadores, registrados no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, os quais serão os responsáveis técnicos pelo EIA.

§ 2º O trabalho de coordenação de que trata o parágrafo anterior será assinalado em documento registrado nos respectivos conselhos profissionais.

Art. 14. O EIA será executado de forma a contemplar:

I - a definição dos limites geográficos da área a ser direta ou indiretamente afetada pelo empreendimento ou atividade, considerando, em qualquer caso, a bacia hidrográfica em que este localizar-se-á;

II - o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade, com completa análise dos recursos

✓



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da região antes da implantação do empreendimento ou atividade;

III - a identificação e a análise de todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento ou atividade, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação;

IV - a identificação e a avaliação sistemática dos efeitos sobre o meio ambiente que serão gerados pelo empreendimento ou atividade nas suas fases de planejamento, implantação e operação;

V - a identificação dos indicadores de efeitos ambientais e o estabelecimento de metodologia para avaliá-los ao longo das diversas etapas do empreendimento ou atividade;

VI - o prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento ou atividade, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII - a identificação dos planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento ou atividade e sua compatibilidade com este;

VIII - a proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento ou atividade, constando de:

- a) definição dos programas e ações, e sua correspondência com os efeitos ambientais identificados;
- b) definição dos responsáveis pela implementação dos programas e ações;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) definição dos recursos humanos e materiais necessários para implementação e operação dos programas e ações;
- d) estimativa dos custos de implementação e operação dos programas e ações;

VII - os programas de acompanhamento e monitoramento dos efeitos prejudiciais e, opcionalmente, benéficos para o meio ambiente, coerentes com os indicadores identificados.

§ 1º A critério do licenciador, poderão ser exigidos outros itens, de acordo com as características específicas do empreendimento ou atividade, bem como do meio ambiente em que está inserido.

§ 2º O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos efeitos ambientais, deverá considerar o meio ambiente como composto de meio físico, meio biológico e meio antrópico ou socioeconômico.

§ 3º No diagnóstico ambiental e no prognóstico da evolução do meio ambiente, os diversos fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada, ressaltando suas interações e interdependências.

Art. 15. Dos documentos resultantes do EIA, deverá ser feito um resumo em linguagem acessível ao público, o qual constituirá o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com o seguinte conteúdo mínimo:

I - delimitação da área de influência do empreendimento ou atividade;

II - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos efeitos e impactos ambientais detectados pelo EIA;

IV - descrição dos indicadores de efeitos ambientais e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

V - conclusões do estudo comparativo entre as alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento ou atividade;

VI - relação das medidas compensatórias dos efeitos ambientais prejudiciais do empreendimento ou atividade, explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;

VII - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

Art. 16. A aprovação do EIA só poderá ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública a ser convocada pelo licenciador, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, serão incorporados ao estudo.

§ 1º O edital de convocação para a audiência pública prevista no *caput* deverá ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo trinta dias antes da realização da audiência.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o RIMA e os documentos integrantes do EIA ficarão à disposição do público interessado.

§ 3º No caso de empreendimento ou atividade cujo licenciamento seja de competência do órgão federal executor do SISNAMA,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

serão realizadas audiências públicas em Brasília e nas localidades mais afetadas pelo empreendimento, em datas não coincidentes.

§ 4º Além das audiências públicas convocadas pelo licenciador, realizar-se-á audiência pública sempre que solicitado pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos.

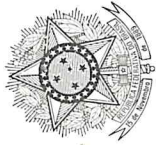
Art. 17. O ato de aprovação do EIA será publicado em diário oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA.

Parágrafo único. Constará do ato de aprovação do EIA o prazo de validade do mesmo, fixado a critério do licenciador.

Art. 18. Sem prejuízo da imposição de outras sanções na esfera administrativa e penal, bem como da responsabilização civil por seus atos, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as condições, restrições e medidas de controle ambiental contidas na licença e, quando exigidos, o projeto executivo e o EIA aprovados, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

Art. 19. O licenciador poderá suspender ou cancelar a licença concedida quando ocorrer:

- I - violação de normas legais ou da obrigação prevista no artigo anterior;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 20. As entidades financeiras de um modo geral e as instituições governamentais de fomento condicionarão à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Iniciada a implantação ou a operação antes da expedição das respectivas licenças, o licenciador deverá comunicar o fato às entidades financiadoras do empreendimento ou atividade, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas e outras medidas cabíveis.

Art. 21. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, subordina-se à aprovação do respectivo EIA.

Parágrafo único. No caso de comprovada transgressão às resoluções, recomendações e conclusões do EIA, caberão medidas de efeito suspensivo de atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, devendo o empreendedor arcar civil e penalmente por seus atos.

Art. 22. As concessões de serviços e de obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimento ou atividade potencialmente causador de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, não poderão ser outorgadas sem a aprovação do respectivo EIA.

1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os contratos de concessão ou permissão conterão previsão de penalidades a serem aplicadas em razão do descumprimento das resoluções, recomendações e conclusões do EIA que, conforme a gravidade da infração, poderão incluir a extinção da concessão ou permissão.

Art. 23. O licenciador é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como sigilo industrial ou militar obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Art. 24. Poderá ser cobrada taxa em razão do licenciamento ambiental.

§ 1º Fica instituída a Taxa de Licença Ambiental Federal, a ser cobrada nos casos de licenciamento realizado nos termos do art. 4º, na forma da regulamentação, respeitado o valor máximo de:

I - 0,1% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de pequeno porte;

II - 0,05% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de médio porte;

III - 0,01% do custo estimado de implantação, no caso de empreendimento ou atividade enquadrado na categoria de grande porte.

§ 2º A regulamentação desta lei diferenciará o valor da Taxa de Licença Ambiental Federal de acordo com o tipo de licença, o porte e a complexidade técnica do empreendimento ou atividade.

§ 3º Os empreendimentos ou atividades sem fins lucrativos são isentos do pagamento da Taxa de Licença Ambiental Federal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 25. Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 26. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1998.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Presidente